



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.102, DE 2019**

**(Do Sr. Paulo Ramos)**

Altera a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, para proibir a exportação de madeira bruta ou semimanufaturada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4017/1993.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o Parágrafo Único como § 1º:

“Art. 37. ....

.....

§ 2º Fica proibida a exportação de madeira bruta ou semimanufaturada, em toras, blocos, discos ou tábuas oriundas de extrativismo vegetal, sendo permitida sua exportação somente em produtos acabados.

§ 3º O Poder Público implantará linhas de fomento específicas para processamento de madeiras nativas oriundas de extrativismo vegetal, englobando desde o beneficiamento das toras até a manufatura de produtos acabados.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua data de publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A demanda mundial por madeiras tropicais tem levado a imensas perdas florestais na Ásia, na África e na América do Sul, cujos países exportam madeiras quase sem beneficiamento, tornando-se meros fornecedores de matéria prima para os mercados mais exigentes, porém realizando muito pouco do beneficiamento e da agregação de valor a esses produtos florestais.

Somente o mercado europeu importa mais de U\$50 bilhões por ano em madeiras tropicais, grande parte para construção civil<sup>1</sup>. A participação brasileira no mercado mundial, no entanto, tem declinado sensivelmente nas últimas duas décadas, tanto pelos custos de produção usuais no Brasil, quanto pela crescente dificuldade de exportar madeiras amazônicas para mercados que somente compram produtos florestais certificados, e por isso mesmo pagam valores mais altos.

Vislumbramos, nesse caso, uma estratégia de ganho ambiental e econômico. Em primeiro lugar, veda-se a exportação da madeira nativa bruta ou semiprocessada (cortada em toras, tábuas, etc.), exceção feita aos produtos oriundos de florestas plantadas, ou seja, essa medida somente afetará a produção extrativa. Em segundo lugar, permite-se, com incentivos econômicos, a transformação, pela indústria nacional, dessas madeiras tropicais em produtos acabados, com o máximo de agregação de valor possível.

A atividade florestal é, sem dúvida, muito importante, mas também traz consigo considerável impacto ambiental. Que esse impacto seja, na maior medida possível, revertido em ganhos para o país, na forma de exploração sustentável, crescimento da indústria nacional, recolhimento de impostos e geração de empregos.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado PAULO RAMOS

<sup>1</sup> <http://www.flegtimm.eu/index.php/newsletter/flegt-market-news/86-statistical-summary-of-eu-tropical-wood-trade>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS**

.....

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no *caput*.

**CAPÍTULO IX**  
**DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS**

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no *caput* as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**